



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

001292

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

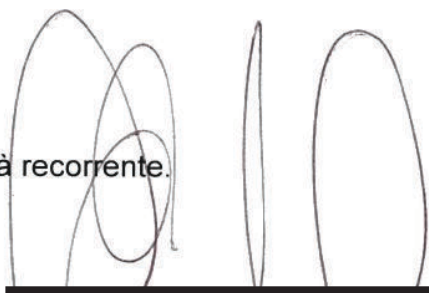
Resposta ao Recurso Administrativo

Recorrente: Telefônica Brasil S/A – CNPJ 02.558.157/0001-62

Referente: Processo Administrativo nº 012/2010 – Pregão Eletrônico nº 004/2010 – Prestação de serviços de conexão direta na Rede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP para o acesso à Rede Internet, através de 02 (dois) links privativos e dedicados, com largura de banda efetiva, ou seja, Full Duplex de no mínimo 04 Mbps cada um com disponibilização de pelo menos 10 (dez) endereços IP reais cada um, incluindo o fornecimento e configuração de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço

Acolho o Parecer DJ/CRF-SP nº 48/2015, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta a solicitação de recurso da referida empresa, sendo este o meu posicionamento enquanto Autoridade Superior.

Dê-se ciência à recorrente.



Dr. Pedro Eduardo Menegasso
Presidente do CRF-SP



0012934
CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ/CRF-SP 48/2015

São Paulo, 08 de Setembro de 2015.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Telefonica Brasil SA em face do Ofício 001-2015/PA-0012/2010, a qual alega, em apertada síntese, que a decisão de não conhecimento da Defesa Prévia apresentada (fls. 1221/1223) foi fundamentada em uma “constatação inverídica”, bem como que contraria diversos princípios a exemplo da oficialidade, finalidade e informalidade do processo administrativo.

Por derradeiro, reitera os argumentos lançados na Defesa Prévia, requerendo o deferimento do Recurso Administrativo apresentado.

Contudo, após análise da peça apresentada, considerando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que, novamente, melhor sorte não socorre ao Recorrente, senão vejamos:

A empresa recorrente encaminhou Recurso Administrativo de forma extemporânea, eis que, nos termos do protocolo de fls. 1221, o recebimento deu-se pelo Procurador Sr. Antônio José Guerra da Silva em 16.07.2015. Ocorre que o referido Recurso foi protocolado apenas em 28 de julho de 2015, às 12h46min (fls. 1237), ou seja, no 8º (oitavo) dia útil após o início do prazo para interposição. Logo, considerando que se trata de prazo próprio, ou seja, que a não observância acarreta preclusão temporal para realização do ato, manifesta a intempestividade do Recurso Administrativo apresentado.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

001294

O prazo para interposição de Recurso Administrativo apresenta expressa determinação legal, nos termos do artigo 109, "caput", inciso I, alínea "f", da Lei nº 8666/1993, *ad litteram*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

(...)

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de **multa**; (g.n.)*

Trata-se, pois, de previsão legal de cunho cogente, cuja observância obrigatória enseja o não conhecimento do Recurso apresentado pela empresa contratada Telefônica Brasil S/A, consoante determina o artigo 58 c.c. artigo 63, da Lei nº 9874/1999, a qual rege o Processo Administrativo em âmbito federal, *in verbis*:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (g.n.)

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

*I - **fora do prazo**;*

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; (g.n.)

Devemos, pois, obediência ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não podendo



0012954

CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ignorá-lo, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

O princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual não indica a possibilidade de descumprimento dos prazos legalmente previstos. Em relação ao princípio do informalismo procedimental, válidas são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objetivo a que é destinado.

Entretanto, como bem observa DIÓGENES GASPARINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo, com os administradores fazendo tramitar o processo sem a devida numeração, com falta de folhas, com rasuras suspeitas, enfim os **elementos mínimos que possam denotar o zelo e a atenção dos órgãos administrativos para os fins do processo**. Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade aos administrados. Fora daí, o feito seria absolutamente inócuo.¹ (g.n.)

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, sendo indispensável sua observância, eis que, caso pudesse ser aplicado o princípio do informalismo,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 820.



001206

CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

por que haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.²

Dessa forma, não há condição básica de conhecimento do Recurso Administrativo oferecido por conta de absoluta ausência de requisito essencial, haja vista que patente a intempestividade, razão pela qual deixamos de nos manifestar acerca do mérito. Sugerimos, assim, a manutenção da cominação constante no ofício de fls. 1201, perfazendo o valor de **R\$ 19.680,00** (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais), considerando o período de 08/06/2015 a 17/06/2015 (constatação de erro pelo suporte da Contratada e finalização de “chamado” – fls. 1210), com fulcro na *Cláusula 7ª, item 7.1, alínea “c” c.c. artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993*, o qual deverá ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

É, S.M.J., o Parecer.

Atenciosamente,


Samuel Henrique Delapria
OAB/SP 280.110
Procurado do CRF-SP

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 317.